

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 3.528, de 12 de agosto de 2019, do Estado do Tocantins, mediante a qual criado Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas. Eis o teor:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins.

§1º Os usuários e dependentes de drogas do Estado do Tocantins serão cadastrados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, a partir do registro de ocorrência policial ou de outra fonte de informação oficial.

§2º A lista de que trata o parágrafo anterior deverá conter:

I – o nome do usuário ou dependente;

II – o nome da droga de posse do usuário apontada no registro de ocorrência policial ou de outra fonte de informação oficial;

III – a forma pela qual o usuário ou dependente adquiriu a droga;

IV – outras informações de caráter reservado, objetivando preservar a intimidade do cadastrado.

§3º Este cadastro será compartilhado com a Secretaria da Saúde.

§4º O nome do usuário será excluído da lista na data em que for requerido, devendo acompanhar este pedido o laudo médico e informação oficial sobre a não reincidência, conforme preceitua a legislação em vigor.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para outros fins que não seja o de propiciar aos Órgãos Públicos o conhecimento dos usuários e dependentes de drogas e os meios legais para libertá-los do vício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A irresignação veiculada na petição inicial está direcionada contra diploma a versar condução, pelos órgãos públicos, de política voltada a identificação e tratamento de usuários e dependentes de drogas.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Carta da República e levando em conta o princípio da

predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos normativos, especialmente federais e estaduais.

O que se tem na espécie? Matéria ligada ao grande todo alusivo à segurança pública, surgindo a atribuição do ente federado para legislar a partir do previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional, tendo em vista necessidade de atender peculiaridades referentes à segurança pública regional.

Não conduz a conclusão contrária preexistência, em nível federal, da Lei nº 11.343/2006, atinente ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Com a edição do diploma, buscou-se ampliar mecanismo de tutela da segurança e saúde públicas, mostrando-se impróprio potencializar os princípios da dignidade da pessoa humana e privacidade a ponto de mitigar o modelo de federalismo cooperativo adotado na Carta da República.

O legislador estadual atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Lei Maior, visando preservação da ordem pública, sob o ângulo da segurança, dever do Estado e responsabilidade de todos – artigo 144, cabeça.

Dirirjo do Relator, para indeferir a medida acauteladora, no que o implemento pressupõe relevância maior do pedido e risco de manter-se norma com plena vigência, entendendo-se este último como irreparável.